



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.652, 17 DE OUTUBRO DE 2017.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Monteiro Lobato para o exercício financeiro de 2018.”

DANIELA DE CASSIA SANTOS BRITO, Prefeita do Município de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/00, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 do Município de Monteiro Lobato, que abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- III - a estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 devem estar em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021 e observar as seguintes diretrizes:

- I - Município agente do desenvolvimento humano com qualidade de vida;
- II - Município indutor do desenvolvimento econômico sustentável;
- III - Município coordenador da regularização fundiária;
- IV - Município integrador do desenvolvimento da infraestrutura local;
- V - Município incentivador da qualificação profissional e Gestão Pessoas
- VI - Município incentivador da Inovação tecnológica e da integração Digital
- VII - Município Fomentador do Equilíbrio e Eficiência Fiscal



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento Municipal

Art. 3º A lei orçamentária do município para o exercício de 2018 será elaborada com observância as diretrizes fixadas nesta lei, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:

PROGRAMA: o conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

PROJETO: o instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

ATIVIDADE: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas consideradas dispensadas de licitação;

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização do Orçamento Municipal

SEÇÃO I

Da Elaboração e Execução do Orçamento



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa e seguirá processo de planejamento permanente, sendo que:

I - no projeto de Lei Orçamentária, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário;

II - o orçamento anual atenderá aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária;

III - as modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, observando o princípio da legalidade tributária;

IV - o Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), combinadas com a Lei do FUNDEB;

V - o Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a legislação específica, os percentuais legais obrigatórios;

VI - fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir os resultados nominal e primário fixados no Anexo III - Metas Fiscais.

a) o Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

1. Despesas de investimentos;

2. Despesas correntes.

b) não será objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda da receita afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas, as despesas destinadas ao desenvolvimento da educação e ações de saúde.

c) o Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput" enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo para ciência, acompanhada de memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto;

d) restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas;

VII - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

VIII - o orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para Reserva de Contingência não inferior a 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

a) os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos ou eventos fiscais imprevistos, na obtenção de Resultado Primário positivo se for o caso, e também para remanejamento para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999 e na Portaria STN 163/2001.

IX - as metas de receita previstas terão por base:

a) o aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do governo federal;

b) implantação de programas de softwares específicos para lançamento dos tributos municipais;

c) a criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;

d) a tendência do exercício financeiro;

e) o incremento de cobrança da dívida ativa existente.

X - fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas nas seguintes áreas: saúde, saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência;

XI - a estrutura orçamentária obedecerá à organização prevista no organograma estrutural, aprovado pelo Executivo;

XII - o Executivo Municipal poderá conceder auxílios e subvenções a entidades filantrópicas e assistenciais, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor;

XIII - constarão do orçamento anual os Fundos legalmente criados;

XIV - o orçamento anual conterà o valor total das operações de crédito autorizadas;

XV - o orçamento anual será elaborado de acordo com as Portarias Ministeriais expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou órgãos equivalentes;

XVI - havendo interesse público, e mediante convênio, ajuste ou acordo, o Executivo Municipal poderá assumir encargos de competência de outros Órgãos da Administração Pública;

XVII - o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, nos termos do art. 29-A da Constituição da República;

XVIII - os riscos fiscais caso se concretizem, serão supridos pelos recursos da Reserva de Contingência, pelo excesso de arrecadação, se houver, ou pelo superávit financeiro no exercício anterior;

XIX - durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades executoras na forma de crédito especial;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

XX - as fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa poderão ser modificadas por meio de Decreto do Poder Executivo para se adequar às normas pertinentes a execução orçamentária.

Art. 6º Para garantir total transparência no decorrer do procedimento para elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/00.

SEÇÃO II

Das Alterações no Orçamento

Art. 7º Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir o planejamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir no curso da execução orçamentária de 2018, créditos adicionais até o limite 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada;

II - a utilizar os recursos vinculados à conta da Reserva de Contingência nas situações previstas no artigo 5º, inciso III, da LRF, e no artigo 8º, da Portaria Interministerial 163/01;

III - a realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I, da Lei 4320/64;

IV - a realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V - a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação;

VI - a proceder à abertura de créditos adicionais a conta de recursos provenientes de arrecadação de convênios não previstos no orçamento, ou do excesso dos convênios previstos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação do convênio;

VII - a promover alterações nos programas elencados na LDO a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, créditos adicionais autorizados por leis municipais específicas à conta de recursos vinculados e convênios.

§ 2º Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra, de uma Unidade Executora para outra, dentro da estrutura orçamentária.

Art. 9º Fica o Poder Legislativo autorizado:

I - a abrir no curso da execução orçamentária de 2018, créditos adicionais até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual sobre o total da despesa fixada;

II - a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação.

SEÇÃO III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 10. É vedada a destinação de recursos de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, cultura, educação, saúde e turismo.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados por meio de convênios, conforme determina o artigo 116, da Lei 8.666/93, a exigência do artigo 26, da Lei Complementar 101/00.

§ 2º Os repasses de recursos a entidades públicas ou privadas, a título de subvenção, auxílio ou contribuição, ou Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação dependerá de:

I - previsão de recursos orçamentários;

II - prestação de contas pela entidade beneficiada;

III - situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada;

IV - a entidade beneficiada observará as disposições contidas nas instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para prestação de contas.

Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para o quais receberam os recursos.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. As entidades beneficiadas não poderão estar em débito com a Fazenda Pública Municipal, incluindo-se prestações de contas, que serão prestadas conforme as legislações específicas e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas as orientações da Secretaria Finanças e Tributação por meio do Setor de Contabilidade.

SEÇÃO IV

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

Art. 13. O parágrafo 2º, inciso III, do art. 4º da Lei Complementar 101/00 que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

SEÇÃO V

Prioridade para Obras em Andamento e Conservação do Patrimônio sobre Projetos Novos

Art. 14. As obras em andamento e conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de convênios e operação de crédito.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos gerais do Município não poderão exceder:
I - no Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

II - no Poder Legislativo, 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 1º As despesas com pessoal e encargos deverão atender ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/00;

§ 2º As despesas com pessoal e encargos terão prioridade sobre novos projetos;

§ 3º A concessão de vantagens ou aumentos e vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, é de competência privativa do Poder Executivo, obedecerão à Lei Municipal que disponha sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato; exigirão a existência de dotação



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei Complementar 101/00;

§ 4º Inexistindo dotações orçamentárias próprias, ou sendo as mesmas insuficientes, será obrigatória a abertura de "créditos adicionais", nos termos dos artigos 42, 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 5º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso I deste artigo, fica vedada a contratação de horas extras, exceto para os serviços essenciais realizados pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Serviços Municipais.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município

Art. 16. A estimativa de receita que constará da de Lei Orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas ao incremento de receitas próprias, considerando-se o impacto de alterações na legislação tributária e observada a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, promovendo justa distribuição de renda com destaque para:

I - revisão permanente da Planta Genérica de Valores do Município;

II - regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre os tributos municipais;

III - regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre uso do solo e definição dos limites da zona urbana municipal para fins de lançamentos de tributos municipais;

IV - revisão e adequação permanente das isenções dos tributos municipais, atendendo a Lei Complementar 101/00 e mantendo o interesse público e a justiça fiscal;

V - aperfeiçoamento de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e contribuintes;

VI - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 17. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas, metas e ações constantes do anexo II que desta Lei faz parte integrante, podendo



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no artigo 4º, da Lei Complementar 101/00, integra esta Lei o Anexo III e o Anexo XII.

Os anexos de planejamento da LDO, excepcionalmente neste primeiro ano de mandato serão encaminhados juntamente com PPA.

Art. 18. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

I - não sendo a Lei Orçamentária Anual devolvida para autógrafo no prazo legal, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal;

II - enquanto a Lei Orçamentária Anual não for votada e devolvida para autógrafo, não poderá o Poder Legislativo entrar em recesso.

Art. 19. Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os poderes municipais deverão:

I - estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;

III - não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei Complementar 101/00, os poderes deverão realizar o contingenciamento necessário nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos;

IV - os poderes municipais emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

V - os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Art. 20. As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão da lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Monteiro Lobato para o quadriênio 2018/2021.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

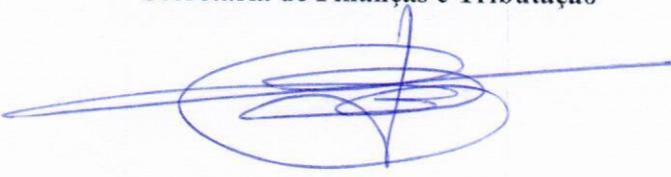
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21. A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 17 de outubro de 2017.


Daniela de Cassia Santos Brito
Prefeita


Nayane Larissa Rocha Silva
Secretária de Finanças e Tributação


José Benedito Pinho
Assessor Especial p/ Assuntos Jurídicos e Legislativos

Publicada e registrada neste Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume deste Município, data supra.


Priscila Maria Medeiros Dias Magalhães
Secretária de Administração